

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.626, DE 2005**

Altera o valor da pensão mensal concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004.

**Autora:** Deputada MARIÂNGELA DUARTE  
**Relatora:** Deputada TELMA DE SOUZA

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.626, de 2005, de autoria da Deputada Mariângela Duarte, defende a concessão de reajuste à pensão mensal e vitalícia concedida, pela Lei nº 10.923, de 22 de junho de 2004, a Orlando Lovecchio Filho, a fim de fixá-la em R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com vigência a partir de julho de 2005. Pretende, também, o referido projeto manter atualizada a referida pensão com base nos mesmos índices e critérios previstos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Justifica a Autora a sua proposição com base no argumento de que o beneficiário, considerado vítima da “Revolução de 1964”, teve sua pensão fixada em apenas R\$ 500,00. Caso não tivesse perdido sua perna na explosão de bomba quando passava em frente ao Consulado Americano, em São Paulo, em 19 de março de 1968, o beneficiário que, à época já exercia atividade como piloto autônomo, poderia estar trabalhando, atualmente, como piloto comercial e recebendo remuneração equivalente ou mesmo superior a que ora pleiteia.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.



2B84236A59

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A proposição em tela merece cuidadosa análise, uma vez que trata de reparação econômica derivada de atos de força, motivação exclusivamente política e perseguição que marcaram o período do Regime Ditatorial.

A vítima, no presente caso, foi atingida por atentado a bomba em março de 68, promovido por motivação política e, em seguida veio a sofrer constrangimentos fortíssimos do sistema de segurança do Estado de exceção, por acusação de atividade política subversiva e que teria sido ele o autor do ato terrorista, tendo sido preso, sofrido, tortura moral, perseguição, medo, humilhação, trauma emocional e psicológico, e que somente o tempo, passados vários anos, veio a provar que foi apenas uma vítima inocente do período da chamada “Revolução de 1964”.

Pelo ocorrido, sofreu ainda mais, teve a perda parcial da vida, com a perna esquerda amputada, fato que culminou em incapacidade funcional laborativa permanente, que à época brevetado, havia concluído o curso de piloto comercial, voava como profissional autônomo para completar horas de vôo para seguir a carreira de piloto comercial, e o trágico fato, pela óbvia perda física, impediu o que poderia ter sido uma promissora carreira e a realização profissional de um jovem com 22 anos de idade.



2B84236A59

Concordamos, pois, que a vítima, por culpa e omissão do Estado foi atingida por atos de exceção, e sofreu, em decorrência da perda física, a privação do exercício da profissão.

Assim, para remediar o dano, a Lei nº 10.923, de 22 de junho de 2004, proposta em 2001 e aprovada somente em 2004, conferiu a Orlando Lovecchio Filho o direito a uma pensão mensal de valor fixado em R\$ 500,00, sendo reajustada nas mesmas bases

e com os mesmos índices adotados para efeito de reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O Projeto de Lei em apreciação defende a elevação desse valor para R\$ 8.300,00, com base no argumento de que, caso não houvesse sido acometido pelo mencionado infortúnio, Orlando Lovecchio Filho teria prosseguido em sua carreira de piloto civil.

Entendemos que o pleito reveste-se de caráter de pura justiça e merece nosso total apoioamento e, para tornar ainda mais justa e digna a pensão em foco, é bom lembrar nossa Carta Magna que diz, “ a igualdade é inviolável”, e portanto, o princípio da isonomia tem de ser aplicado neste caso com igual normatização de reparação ao já existente na Lei nº 10.559/02, que proposta e aprovada em 2002, hoje beneficia mais de 4.280 anistiados políticos, com previsão de beneficiar 40 mil e que igualmente sofreram com o Regime Ditatorial, pois, partes em razão de mesmas circunstâncias tem de ser tratadas igualmente.

Assim, embora a edição desta nova disposição fosse mais apropriada, pela celeridade, por meio de medida provisória, uma vez que o caso é de relevância, urgência e a reparação já tarda, o presente tem como objetivo amparar por isonomia e igualdade de direitos o cidadão Orlando Lovecchio Filho, sendo que, esta nova iniciativa corre do dever do Estado na reparação de danos causados por seus



agentes públicos às pessoas e trata-se de direito imprescritível e fundamental pertencente as vítimas do regime de exceção, conforme preceitua diversos diplomas internacionais ratificados pelo Brasil assim como pela Constituição Federal.

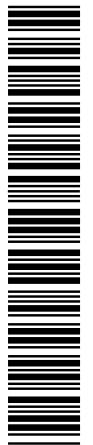
Desta forma, acreditamos que, estaremos fazendo justiça e demonstrando, mais uma vez, efetivo compromisso com o respeito à dignidade humana e com o Estado Democrático de Direito, e bem como, será demonstrado os elevados propósitos do Congresso Nacional no sentido de tentar minorar os efeitos da conflu-

gração iniciada em 1964, que certamente irá virar mais uma página triste de sua história recente, reconhecendo a responsabilidade atinente ao período do regime assinalado, pois o passado do Brasil tem máculas que deixaram lamentáveis seqüelas e as quais cumpre tentar reparar, mesmo tendo a consciência da impossibilidade de saná-las, mas efetiva o compromisso permanente do Estado com a garantia dos princípios éticos e legais independentemente e acima da temporalidade dos governos e legislaturas.

Assim, feitas essas considerações e dado o caráter meritório da proposição, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.626, de 2005, na forma do substitutivo anexo ao presente parecer e conclamamos os ilustres membros desta Comissão para a aprovação

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Telma de Souza  
Relatora



2B84236A59

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.626, DE 2005**

Altera o valor da pensão mensal concedida a Orlando Lovecchio Filho pela Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Por isonomia e igualdade de direitos, a partir de julho de 2005, é concedida a Orlando Lovecchio Filho reparação econômica de caráter indenizatório em prestação mensal, permanente e continuada com valor igual ao que o outorgado receberia se na ativa estivesse como Piloto de Linha Aérea e a normatização do benefício será regida pelo estabelecido na Lei nº 10.559, de 13 novembro de 2002.



2B84236A59

*Parágrafo único – O valor da prestação mensal, permanente e contínua de que trata o caput será igual ao da situação funcional idêntica ou análoga constatada entre os já amparados pela Lei nº 10.559, de 13 novembro de 2002 e será atualizada e custeada conforme previsto na supracitada Lei “*

Art. 2º Ficam revogados os § 1º, § 2º, § 3º, e bem como , o Art. 2º , da Lei nº 10.923, de 22 de julho de 2004.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada TELMA DE SOUZA  
Relatora



2B84236A59